



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1076, de 2021**, que *"Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	052
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	053
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	054
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	055

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)

**EMENDA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 2021**

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

**EMENDA Nº**

Dê-se à Medida Provisória nº 1.076, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - equivalerá a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), destinado a todas as crianças com idade entre 37 (trinta e sete) e 72 (setenta e dois) meses beneficiárias do inciso II do caput do art. 4º Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que regula o Programa Auxílio Brasil, sem limite de benefícios por família;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e do benefício de que trata o inciso I for inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no mês de referência, sendo limitado a um benefício por família;

...

IV - será pago juntamente com a parcela ordinária do mês de referência do Programa Auxílio Brasil; e

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil, ao alterar a estrutura de benefícios do extinto Programa Bolsa Família, prestigiou a proteção da primeira infância ao alocar mais recursos públicos para a transferência de renda para lares com crianças entre zero e trinta e seis meses, faixa etária que até então não possuía uma proteção social diferenciada das demais crianças atendidas por essa política de combate à pobreza.

Este Parlamento, por meio de uma série de emendas dirigidas à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil, tentou, sem sucesso, contudo, ampliar a faixa etária protegida pelo Benefício da Primeira Infância, de maneira que atendesse crianças com até seis anos de idade. Essa faixa etária, aliás, é aquela considerada como primeira infância na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas voltadas para esse público, a teor do seu art. 2º.

Tendo em conta que o Benefício Extraordinário instituído pela MP nº 1.076, de 2021, não faz distinção entre as diferentes configurações e composições familiares na transferência desse auxílio financeiro complementar, colocando no mesmo patamar famílias com apenas um casal de adultos, em franco detimento de famílias com uma ou mais crianças, propomos a presente emenda para promover uma realocação de recursos dentro do orçamento já destinado ao pagamento das despesas decorrentes da citada medida de urgência.

Com o fim de dar sequência a esse movimento de assegurar uma maior proteção social para as crianças na faixa mais alargada da primeira infância, tal como definida na Lei nº 13.257, de 2016, propomos complementação do benefício da primeira infância na forma de benefício extraordinário, equivalente a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), destinado a todas as crianças com idade entre 37 (trinta e sete) e 72 (setenta e dois) meses beneficiárias do inciso II do caput do art. 4º Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, sem limite de benefícios por família.

No tocante ao impacto orçamentário e financeiro, ressaltamos que o cálculo do benefício extraordinário que complementa a renda das famílias

beneficiárias do Programa Auxílio Brasil até o valor de R\$ 400,00 levará em consideração não somente os benefícios financeiros dos incisos I a IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, mas também o valor da complementação da primeira infância por nós proposto no inciso I. Assim, o impacto da presente proposta será pequeno ou neutro, pois realoca recursos dentro das dotações já fixadas para o Programa Auxílio Brasil.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(PSDB-SE)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV 6/2022, oriundo da MPV nº 1.076, de 2021)

Aditiva

**Art. 1º** O PLV 6, de 2022, oriundo da MPV 1.076, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** O conjunto de benefícios instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, será pago em dobro no mês de dezembro de 2022.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação aqui apresentada pretende instituir o pagamento da décima terceira parcela dos benefícios estabelecidos pelo programa Auxílio Brasil, a ser paga no mês de dezembro de 2022.

O pagamento de uma parcela extra do auxílio possibilita um alívio para as contas que se acumulam no final de ano, bem como para as despesas extras de janeiro. Além disso, o pagamento também ajuda a aquecer a economia.

De acordo com informação recentemente divulgada pelo Ministério da Cidadania, em fevereiro de 2022 o governo conseguiu zerar a fila de espera do Auxílio Brasil, ao contemplar 18,05 milhões de famílias. Assim, a estimativa do impacto da 13ª Prestação do Programa Auxílio Brasil alcança R\$ 7,22 bilhões para o ano de 2022.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

PT – SE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 2021**

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na MP 1076, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. X. As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do art. 3º da MP 1061, de 2021, serão automaticamente incluídas no Programa Auxílio Brasil.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério “renda”, que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

**Senador PAULO ROCHA  
(PT/PA)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2022.**

(Medida Provisória nº 1.076, de 2021)

O art. 2º do PLV nº 06, de 2022, à MP nº 1.076, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de, no mínimo, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para fins do disposto no inciso VI do art. 203 da Constituição Federal;

.....  
VI - Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. ” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MP nº 1.076, de 2021, institui em caráter permanente, como parte do processo de ampliação da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

O objetivo da presente emenda é garantir que o Auxílio Brasil chegue na casa de milhões de brasileiros que dependem dessa ajuda governamental para colocar alimento em suas mesas. Infelizmente, a fome voltou a ser uma triste realidade em nosso país. Diante das dificuldades impostas pelo cenário da pandemia a ideia é que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

a lei possa garantir que os valores dos benefícios concedidos sejam de, no mínimo, R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Desta forma, avaliada a condição orçamentária, o Poder Executivo definirá o valor do benefício em prol da sociedade, sobretudo, das famílias mais necessitadas.

Ainda, entendemos que com a implantação da medida supramencionada, em caráter permanente, sejam alcançados os valores constitucionais constantes do inciso VI do art. 203 da Constituição, ou seja, priorizando a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

---

Senador MECIAS DE JESUS